

**A SEPARAÇÃO DOS PODERES E O JULGAMENTO DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO N.º 635.659/SP PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**THE SEPARATION OF POWERS AND THE JUDGMENT OF EXTRAORDINARY
APPEAL N.º. 635,659/SP BY THE FEDERAL SUPREME COURT**

Lucas Dias Meireles¹
Arthur Braga de Souza²

MEIRELES, Lucas Dias; SOUZA, Arthur Braga de. **A separação dos poderes e o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 635.659/SP pelo Supremo Tribunal Federal**. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

Introdução. O presente trabalho examina a trajetória normativa e jurisprudencial brasileira acerca da política de drogas, enfatizando a distinção entre usuário e traficante e a repercussão da descriminalização parcial do porte de maconha para uso pessoal pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O tema está inserido no debate contemporâneo sobre encarceramento em massa, seletividade penal e garantias fundamentais. **Objetivo.** Analisar criticamente a evolução histórica, legislativa e jurisprudencial da política de drogas no Brasil, destacando a Lei nº 11.343/2006 e o julgamento do RE nº 635.659/SP (Tema 506), a fim de avaliar os impactos constitucionais e sociais da descriminalização parcial. **Método.** A pesquisa foi conduzida por meio de revisão bibliográfica, análise documental e exame crítico de jurisprudência, utilizando abordagem qualitativa, histórica e comparativa. **Resultados.** Verificou-se que a ausência de critérios objetivos para distinguir usuário de traficante gera insegurança jurídica e reforça desigualdades sociais, ao mesmo tempo em que o STF, ao afastar a criminalização do porte de maconha para uso pessoal, introduziu um marco de inflexão na política de drogas brasileira, ainda que restrito. **Conclusão.** Conclui-se que a decisão do STF, embora relevante, demanda complementação legislativa para assegurar maior coerência e isonomia. A superação do modelo proibicionista exige políticas públicas integradas de saúde, educação e assistência social, pautadas em evidências científicas e em estratégias de redução de danos.

Palavras-chave: política de drogas; Lei nº 11.343/2006; Supremo Tribunal Federal; descriminalização; direitos fundamentais.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário UNINORTE.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes the principle of the separation of powers as a fundamental pillar of the Democratic Rule of Law, examining its historical evolution and the treatment given by the 1988 Federal Constitution. The research highlights the importance of this principle for institutional balance and for limiting the exercise of state power. **Objective.** To investigate the origin, foundations, and applications of the separation of powers principle, with special attention to contemporary tensions involving the performance of the Federal Supreme Court (STF) and the challenges of preserving harmony and independence among the Powers of the Republic. **Method.** The research was conducted through bibliographic review and documentary analysis, based on classical and contemporary legal doctrines, constitutional provisions, and relevant case law, adopting a qualitative, historical, and exploratory approach. **Results.** It was observed that, although the separation of powers remains an essential clause of Brazilian constitutionalism, there are recurrent institutional crises resulting from judicial activism and interference among the Powers, which demand continuous reflection on the limits of each body's performance. **Conclusion.** The study concludes that the separation of powers is an indispensable guarantee for the protection of fundamental rights and the preservation of democracy. Strengthening institutional dialogue and respecting the constitutional limits of each Power are necessary conditions to ensure legitimacy, stability, and effectiveness of the republican system.

Keywords: separation of powers; 1988 Federal Constitution; Federal Supreme Court; democratic rule of law; institutional harmony.

INTRODUÇÃO

O debate contemporâneo sobre as drogas no Brasil é marcado por tensões históricas entre políticas de proibição, demandas de saúde pública e a busca por garantias constitucionais mínimas. Nas últimas duas décadas, o incremento do encarceramento por crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, associado à seletividade penal que recai majoritariamente sobre jovens negros e pobres, evidenciou a urgência de repensar o modelo repressivo de combate às substâncias psicoativas (IPEA, 2023). Em paralelo, decisões paradigmáticas, como o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP pelo Supremo Tribunal Federal, recolocaram em pauta a efetividade do princípio da lesividade e a proteção da esfera privada diante de condutas de baixo potencial ofensivo (STF, 2024).

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a evolução histórica, legislativa e jurisprudencial da política de drogas no Brasil, com ênfase na

diferenciação — ainda imprecisa — entre usuário e traficante de entorpecentes e nas repercussões constitucionais da descriminalização parcial do porte de maconha para consumo pessoal. Especificamente, busca-se: (i) reconstruir a trajetória sociopolítica do uso de substâncias psicoativas desde a Antiguidade até a contemporaneidade; (ii) examinar a formação do arcabouço normativo nacional voltado ao controle de drogas, destacando os avanços e retrocessos da Lei nº 11.343/2006; e (iii) avaliar criticamente as teses firmadas pelo STF no Tema 506 da repercussão geral, à luz de princípios como intimidade, igualdade e proporcionalidade.

A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, valendo-se de revisão bibliográfica em obras clássicas e contemporâneas (Escohotado, 1996; Dworkin, 2002), análise documental de diplomas legais e estudos empíricos sobre encarceramento e saúde pública. Quanto ao procedimento, realiza-se investigação histórica-comparativa e exame crítico de jurisprudência, permitindo a identificação de tendências normativas e seus impactos sociais.

Estruturalmente, o trabalho está organizado em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta breve retrospecto histórico do consumo de drogas no mundo, relacionando-o com as transformações culturais e econômicas que moldaram discursos de aceitação e proibição. O segundo capítulo descreve a evolução legislativa brasileira, ressaltando os desafios decorrentes da ausência de critérios objetivos na distinção entre usuário e traficante. Por fim, o terceiro capítulo dedica-se à análise do RE 635.659/SP, discutindo os fundamentos constitucionais da decisão e suas consequências práticas.

A relevância do estudo reside na necessidade de subsidiar políticas públicas equilibradas, capazes de harmonizar segurança coletiva, direitos individuais e estratégias de redução de danos. Ao municiar operadores do Direito, pesquisadores e formuladores de políticas com dados históricos, jurídicos e empíricos, pretende-se contribuir para um debate menos moralista e mais orientado por evidências, apto a superar paradigmas punitivistas que demonstraram ineficácia no enfrentamento do problema das drogas.

1 A HUMANIDADE E AS DROGAS

Atualmente, temos à nossa disposição uma infinidade de substâncias psicoativas, que vão desde medicamentos controlados até drogas recreativas e ilícitas. No entanto,

há cerca de 20 mil anos, será que o homem primitivo já compreendia que poderia alterar sua percepção ao ingerir certas plantas ou fungos? Segundo um documentário exibido pelo *History Channel*, os primeiros psicodélicos foram justamente as substâncias alucinógenas, e é possível que o homem primitivo tenha consumido essas substâncias de forma acidental, ao ingerir plantas ou cogumelos desconhecidos. Com a experiência dos efeitos alterados, ele pode ter buscado essas substâncias novamente. No entanto, não há evidências diretas de que esse fenômeno tenha realmente ocorrido, embora existam pinturas rupestres que retratam cogumelos, sugerindo que essas substâncias poderiam ter tido algum significado ou impacto para esses povos antigos.

O uso de substâncias psicoativas acompanha a humanidade desde seus primórdios. O que hoje é um tema polêmico e amplamente debatido já foi, em diferentes épocas, uma prática comum, ligada a rituais religiosos, tratamentos medicinais e momentos de lazer. No entanto, com o passar dos séculos, muitas dessas substâncias foram sendo proibidas, especialmente no Ocidente, levando seu consumo para a marginalidade. Um exemplo marcante dessa transformação foi a proibição do álcool nos Estados Unidos, que vigorou entre 1919 e 1933, demonstrando como as políticas de controle podem influenciar a relação da sociedade com as drogas.

A maneira como diferentes civilizações enxergam e regulam as drogas não está apenas ligada às suas propriedades farmacológicas, mas também a fatores sociais, culturais e morais. Como destaca Escohotado (1996) “são os valores sociais que definem quais substâncias são aceitas e quais são rejeitadas, atribuindo a elas significados éticos”. Assim, o debate sobre a legalização e o uso de drogas não se limita a seus efeitos, mas também reflete questões de liberdade individual e mecanismos de controle impostos pelo Estado.

Muitas vezes, as drogas são vistas como substâncias prejudiciais, associadas à degradação dos valores sociais e à marginalidade. Essa percepção pode até ser válida, mas depende também do princípio da proporcionalidade, do contexto em que se insere e das normas éticas adotadas por cada sociedade. No entanto, essa visão contrasta com os usos festivos, religiosos e medicinais que marcaram os primórdios das civilizações.

Ao longo da história, houve períodos de livre experimentação, muitas vezes respaldados pela ciência, intercalados com momentos de intensa repressão, seja de

maneira ampla e sistemática, seja focada em substâncias específicas. Esse ciclo reflete não apenas as propriedades farmacológicas das drogas, mas também as mudanças culturais, políticas e sociais que influenciam a forma como a sociedade lida com essas substâncias.

A trajetória das drogas até os dias de hoje é extensa e complexa, mas frequentemente analisada apenas sob a ótica contemporânea. Esse olhar limitado impede uma compreensão mais profunda dos erros e acertos do passado, dificultando a construção de soluções mais equilibradas e racionais. Muitas vezes, o debate em torno do tema é influenciado por opiniões carregadas de emoção e moralismo, sem a devida consideração das lições históricas que poderiam guiar políticas mais eficazes.

O estudo da história das drogas é fundamental para desconstruir preconceitos, tanto os que incentivam a repressão excessiva quanto os que promovem a liberalização sem critérios. Uma análise cronológica e comparativa permite um entendimento mais amplo, afastando visões extremas e possibilitando a formulação de estratégias mais conscientes e equilibradas para lidar com essa questão.

Ao observar a trajetória das drogas ao longo da história, fica evidente que sua relação com a humanidade sempre esteve em constante transformação. Desde os primeiros contatos acidentais do homem primitivo com substâncias psicoativas até as complexas políticas contemporâneas de controle e regulamentação, as drogas passaram por diferentes significados e regulamentações. A forma como são percebidas e tratadas varia conforme fatores sociais, econômicos, políticos e culturais, o que demonstra que seu uso não pode ser reduzido a uma visão única ou estática. As lições do passado indicam que abordagens puramente repressivas tendem a gerar efeitos colaterais negativos, como o fortalecimento do crime organizado e a estigmatização de usuários, enquanto políticas mais equilibradas, baseadas em evidências científicas e estratégias de redução de danos, podem oferecer alternativas mais eficazes para lidar com essa questão.

Atualmente, a discussão sobre as drogas continua sendo marcada por polarizações e desafios. A ciência avança no reconhecimento dos benefícios terapêuticos de algumas substâncias, enquanto as sociedades enfrentam dilemas sobre como equilibrar controle, segurança pública e respeito às liberdades individuais. Nesse cenário,

compreender a história das drogas se torna essencial para evitar a repetição de erros passados e construir políticas mais racionais e humanizadas. A busca por soluções deve transcender dogmas e moralismos, focando em estratégias eficazes e sustentáveis, que considerem não apenas a regulação e os impactos sociais, mas também o bem-estar daqueles que são diretos ou indiretamente afetados por essas substâncias.

O uso e o comércio de drogas ilícitas representam um dos desafios mais complexos enfrentados pela sociedade contemporânea. A questão das drogas extrapola fronteiras nacionais, exigindo a atuação coordenada de diversos países para conter o tráfico, reduzir o consumo e minimizar os impactos sociais dessa prática. A partir de 1998, os Estados-membros das Nações Unidas se comprometeram a estabelecer políticas eficazes para reduzir tanto a oferta quanto a demanda por substâncias ilícitas, reconhecendo que a repressão isolada não seria suficiente para solucionar o problema.

No Brasil, a preocupação com as drogas remonta ao período colonial, mas a primeira normatização explícita surgiu no Código Penal de 1890, que proibiu a venda de substâncias específicas conforme regulamentos sanitários da época. Ao longo do século XX, novas legislações foram implementadas para fortalecer o controle estatal sobre o uso e comércio de entorpecentes. Um exemplo é o artigo 159 da Consolidação das Leis Penais de 1932 e o Decreto nº 780, de 1936, posteriormente modificado pelo Decreto nº 2.953, de 1938, estabelecendo um arcabouço normativo voltado à prevenção, repressão e tratamento de usuários. Já no Código Penal de 1940, o artigo 281 passou a prever punições tanto para o consumo quanto para o tráfico de drogas.

Com o passar das décadas, o Brasil acompanhou o endurecimento das políticas internacionais sobre drogas e a estruturação de órgãos responsáveis pelo combate ao tráfico e à dependência química. Em 1998, foi criada a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), vinculada à Presidência da República, que posteriormente deu origem à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, reforçando a atuação estatal na formulação e execução de estratégias contra o tráfico e no tratamento de dependentes. Além disso, o Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) foi reformulado e deu lugar ao Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), que posteriormente se transformou no Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, mantendo-se como referência para a definição das diretrizes nacionais sobre o tema.

A legislação brasileira passou por mudanças significativas no final do século XX e início do século XXI, buscando equilibrar a repressão ao tráfico com medidas voltadas à assistência aos dependentes. A Lei nº 6.368/1976 trouxe um avanço ao diferenciar traficantes de usuários e prever penas mais brandas para estes últimos. Essa ideia foi ampliada com a Lei nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), revogando as normas anteriores e consolidando diretrizes para a prevenção, reinserção social e repressão ao narcotráfico.

A principal mudança trazida pela Lei nº 11.343/2006 foi a distinção clara entre usuários e traficantes, buscando evitar que consumidores ocasionais fossem encarcerados junto a criminosos de alta periculosidade. Além disso, a legislação reforçou a importância do SISNAD, um sistema que integra ações das esferas federal, estadual e municipal, articulando-se com políticas de saúde pública e assistência social por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Em 2019, a Lei nº 13.840 promoveu alterações na Lei de Drogas, tornando-a mais rígida no combate ao tráfico, ao mesmo tempo em que buscava ampliar a eficácia das medidas de prevenção e recuperação de dependentes químicos.

Dessa forma, a legislação sobre drogas no Brasil evoluiu ao longo do tempo, acompanhando tendências globais e respondendo a desafios internos. No entanto, o debate sobre a efetividade dessas leis continua, com questionamentos sobre o impacto do encarceramento em massa e a necessidade de novas abordagens, como a política de redução de danos e a regulamentação de substâncias de menor risco, já adotadas em alguns países. O desafio para o Brasil permanece em equilibrar segurança pública, justiça social e políticas de saúde, garantindo que o enfrentamento ao problema das drogas seja feito de maneira eficaz e humanizada.

O tráfico de drogas segue como um dos desafios mais urgentes enfrentados pela sociedade global, afetando milhões de pessoas direta e indiretamente. Segundo o Relatório Mundial sobre Drogas 2024, divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o consumo e a produção de substâncias ilícitas cresceram significativamente nos últimos anos, intensificando crises na saúde pública, aumentando a violência e gerando instabilidade social.

O número de usuários de drogas tem aumentado de forma expressiva,

impulsionado por diversos fatores sociais e econômicos que facilitam o acesso a substâncias psicoativas. Em 2022, cerca de 292 milhões de pessoas fizeram uso de alguma droga, o que representa um acréscimo de 20% na última década. A *cannabis* segue como a substância mais utilizada, com 228 milhões de consumidores, seguida por opioides, anfetaminas, cocaína e ecstasy. Além disso, aproximadamente 64 milhões de indivíduos sofrem com distúrbios relacionados ao uso dessas substâncias, mas apenas uma parcela reduzida recebe tratamento adequado. O acesso a cuidados médicos especializados é ainda mais restrito para mulheres, que enfrentam dificuldades significativamente maiores para obter assistência em comparação aos homens, o que amplia os impactos sociais e familiares do uso de drogas.

O endurecimento das leis antidrogas tem levado milhões de pessoas ao sistema de justiça criminal anualmente. Apenas em 2022, cerca de 7 milhões de indivíduos foram abordados por autoridades devido a delitos envolvendo drogas, e dois terços dessas detenções ocorreram por posse ou uso pessoal. Além disso, 2,7 milhões de pessoas foram levadas a julgamento por envolvimento com entorpecentes, e mais de 1,6 milhão acabaram condenadas. Esses dados mostram diferenças consideráveis entre os países, onde a abordagem legal pode variar entre políticas mais repressivas e modelos voltados à saúde pública. Em algumas nações, o consumo de drogas é tratado de forma mais flexível, enquanto em outras, até pequenas quantidades podem resultar em longas penas de prisão, agravando a superlotação carcerária e as dificuldades de reintegração social dos condenados.

Os dados apresentados pelo Relatório Mundial sobre Drogas 2024 deixam claro que o tráfico e o consumo de drogas impactam profundamente a sociedade, tanto pelo crescimento da oferta de substâncias ilícitas quanto pelos desafios que a repressão excessiva gera, como o aumento do encarceramento e da violência. O enfrentamento dessa questão não pode se limitar a estratégias de repressão, mas deve incluir políticas públicas que promovam a redução de danos, o acesso a tratamentos e a conscientização sobre os riscos do consumo de drogas. O combate eficaz ao tráfico exige uma abordagem equilibrada, que vá além da punição criminal e considere soluções voltadas para a saúde pública, a educação e o desenvolvimento social.

2 LEI DE DROGAS NO BRASIL

Em 2006, o Brasil promulgou a Lei nº 11.343, conhecida como Lei de Drogas, que trouxe mudanças significativas na política de combate às drogas no país. Antes dessa lei, a legislação brasileira não diferenciava claramente entre usuários e traficantes de drogas, o que resultava em tratamentos penais semelhantes para ambos os grupos.

A Lei nº 11.343/2006 buscou estabelecer uma distinção entre o usuário e o traficante. Para isso, previu no artigo 28, § 2º, que, para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz deveria considerar fatores como a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais do agente, bem como seus antecedentes criminais. No entanto, a lei não especificou quantidades objetivas para diferenciar o uso pessoal do tráfico, deixando a interpretação a cargo das autoridades judiciais.

Mesmo com a criação do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, a legislação não trouxe critérios objetivos para diferenciar usuários de traficantes, deixando uma grande lacuna na aplicação da norma. Isso ocorreu porque a lei não estabeleceu quantidades específicas para caracterizar o porte para consumo pessoal, permitindo que a decisão ficasse a cargo da interpretação do juiz. Assim, os magistrados passaram a decidir com base em princípios como o da proporcionalidade e o da razoabilidade, considerando aquilo que julgavam mais adequado ao caso concreto. Essa subjetividade resultou em uma aplicação desigual da lei, levando, em muitos casos, ao encarceramento de pequenos usuários como se fossem traficantes, especialmente entre populações mais vulneráveis.

A falta de critérios objetivos na legislação também gerou impactos significativos na seletividade do sistema penal brasileiro. Sem um parâmetro fixo para distinguir usuários de traficantes, a interpretação da norma passou a ser altamente influenciada por aspectos sociais, raciais e econômicos. Estudos demonstram que pessoas negras e de baixa renda são desproporcionalmente enquadradas como traficantes, mesmo quando flagradas com quantidades mínimas de drogas, enquanto indivíduos de classes mais altas, em circunstâncias semelhantes, tendem a ser considerados usuários e recebem penas alternativas. Essa disparidade reforça a desigualdade no acesso à justiça.

e evidencia como a aplicação da Lei de Drogas muitas vezes se afasta de sua finalidade inicial, transformando-se em um mecanismo de repressão seletiva em vez de um instrumento eficaz de combate ao tráfico.

Estudos indicam que, após a implementação da lei, houve um crescimento significativo na população carcerária brasileira. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) revelam que, entre 2006 e 2014, o número de presos por crimes relacionados às drogas aumentou em 62%. Esse aumento é atribuído, em parte, à dificuldade em distinguir usuários de traficantes, levando ao encarceramento de indivíduos por posse de pequenas quantidades de entorpecentes.

Além do aspecto técnico, essa indefinição tem reflexos profundos na vida das pessoas que se encontram à margem do sistema. Em comunidades mais vulneráveis, onde o acesso a uma defesa qualificada é limitado, a falta de critérios claros para diferenciar usuários de traficantes não é apenas uma questão legal, mas uma dura realidade que pode transformar a vida de um indivíduo. Imagine a angústia de alguém que, por portar uma quantidade reduzida de uma substância, acaba tendo sua liberdade cerceada e seu futuro comprometido – muitas vezes, sem a possibilidade de recorrer a medidas que poderiam reverter essa situação. Essa realidade acentua a sensação de injustiça e descrença em um sistema que, ao invés de proteger, parece intensificar as desigualdades sociais.

Essa insegurança jurídica também tem um efeito devastador na confiança que a sociedade deposita nas instituições de justiça. Quando decisões similares são tomadas de forma tão distinta, dependendo do entendimento individual de cada juiz, a ideia de um tratamento igualitário torna-se ilusória. Isso gera um ambiente de incerteza, onde os cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, passam a se sentir desamparados e excluídos. Em última análise, essa realidade não apenas compromete a eficácia das políticas de combate às drogas, mas também perpetua um ciclo de exclusão social, em que os mais necessitados são os que mais sofrem as consequências de um sistema falho.

Além do impacto no sistema prisional, a ausência de critérios claros para diferenciar usuários de traficantes também dificultou a implementação de políticas públicas voltadas para a redução de danos e o tratamento de dependentes químicos.

Sem uma definição precisa do que caracteriza o consumo pessoal, muitas pessoas que poderiam se beneficiar de programas de reabilitação acabam sendo criminalizadas e encarceradas, afastando-se ainda mais de medidas voltadas à saúde pública. Dessa forma, a aplicação subjetiva da Lei de Drogas de 2006 não apenas contribuiu para a superlotação dos presídios, mas também comprometeu a efetividade das políticas de enfrentamento ao problema das drogas, criando um cenário onde a repressão penal predomina sobre a abordagem preventiva e

O tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei de Drogas, é considerado crime grave e abrange a produção, transporte, venda ou armazenamento de entorpecentes sem autorização legal, sendo punido com reclusão de 5 a 15 anos e multa. Diferente do usuário, o traficante não pode substituir a pena por medidas alternativas. A diferença entre usuário e traficante é um avanço na legislação, evitando a criminalização de consumidores, mas a aplicação da lei ainda enfrenta desafios e requer critérios objetivos mais claros para assegurar sua justiça e eficácia.

Além disso, conforme exposto por Ronald Dworkin, na sua obra Levando os direitos a sério:

É imprescindível que o Estado promova a integração entre políticas de segurança pública, saúde e educação. Ao alinhar essas esferas, torna-se possível construir um modelo de enfrentamento ao problema das drogas que não se limite à repressão, mas que ofereça alternativas reais para a reintegração social dos indivíduos. Essa abordagem permite que o respeito à dignidade humana seja o princípio norteador de um sistema que busca reduzir o encarceramento em massa e promover a inclusão social, evitando a perpetuação de desigualdades históricas. (levando direito a sério, Ronald Dworkin).

Para o autor, o reconhecimento dos direitos fundamentais implica uma revisão crítica das práticas repressivas, enfatizando a importância de mecanismos que garantam a aplicação equitativa da lei e o acesso a um tratamento justo para todos os cidadãos. Essa perspectiva não só contribui para a construção de uma justiça mais efetiva, mas também para a transformação social, ao evitar a criminalização de condutas que deveriam ser abordadas sob uma perspectiva de saúde pública. Assim, os desafios do sistema penal encontram soluções mais humanas e progressistas, capazes de resgatar e valorizar os direitos individuais.

Mesmo com o avanço da legislação e as tentativas da doutrina e da jurisprudência de estabelecer parâmetros, ainda não há um critério legal claro e definitivo que diferencie esses dois crimes. A distinção entre eles continua sendo um desafio, deixando margem para interpretações subjetivas e, muitas vezes, para decisões conflitantes.

Essa falta de clareza não é apenas um problema jurídico abstrato — ela tem consequências reais, especialmente para quem já vive à margem da sociedade. Em comunidades periféricas e favelas, onde o acesso à defesa jurídica é mais difícil e o olhar do Estado costuma ser mais punitivo do que protetivo, essa indefinição se traduz em condenações desproporcionais, seletividade penal e um ciclo de criminalização que atinge, em sua maioria, jovens negros e pobres.

Quando a lei não deixa claro o limite entre crimes semelhantes, quem tem dinheiro para pagar uma boa defesa pode se beneficiar de interpretações mais brandas, enquanto aqueles que dependem da Defensoria Pública ou sequer têm condições de se defender acabam sendo enquadrados nas versões mais duras da punição. Isso reforça um sistema de justiça desigual, onde o peso da lei não recai da mesma forma sobre todos.

Isso gera um problema real: a insegurança jurídica. Sem uma regra bem definida, situações parecidas podem ter desfechos completamente diferentes, dependendo da interpretação de quem julga. E isso não é só uma questão técnica — afeta diretamente as pessoas envolvidas nos processos, podendo levar a punições desproporcionais ou até mesmo à impunidade.

Nas favelas, essa insegurança jurídica também impacta a própria percepção de justiça. Quando as pessoas veem que casos parecidos têm resultados completamente diferentes dependendo de quem está no banco dos réus, cresce a descrença no sistema e a sensação de que as leis não servem para proteger, mas sim para punir seletivamente. Isso alimenta um ciclo de desconfiança e exclusão, onde o Estado é visto mais como um agente de repressão do que como um garantidor de direitos.

Portanto, a ausência de um critério legal claro não é apenas um detalhe técnico — é um problema que fortalece desigualdades e aprofunda injustiças. Enquanto essa questão não for resolvida, a seletividade penal continuará a atingir os mais pobres com

mais força, perpetuando um modelo de justiça que favorece quem tem mais e pesa sobre quem tem menos. Uma legislação mais clara e justa não resolveria todos os problemas sociais, mas seria um passo importante para um sistema penal menos desigual e mais comprometido com a verdadeira justiça.

A doutrina tem tentado preencher essa lacuna, mas os critérios utilizados ainda são flexíveis demais, permitindo leituras diversas da mesma situação. Isso significa que, na prática, a diferenciação desses crimes pode variar de caso para caso, sem um norte seguro.

Por isso, mais do que um debate teórico, essa questão reflete uma necessidade urgente de revisão legislativa. A falta de um critério objetivo não só compromete a previsibilidade das decisões, mas também enfraquece a confiança na aplicação do direito. Enquanto essa indefinição persistir, continuaremos a depender de interpretações individuais, sem a garantia de um tratamento justo e uniforme para todos.

3 UM MARCO NO DEBATE JURÍDICO

O Recurso Extraordinário n.º 635.659/SP despontou como um marco no debate jurídico sobre a (in)constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para uso pessoal. A discussão travada no Supremo Tribunal Federal (STF) extrapola a esfera puramente penal, pois envolve políticas criminais, abordagens de saúde pública, seletividade penal, direitos fundamentais e, em última análise, a compreensão do papel do Direito Penal em uma sociedade democrática.

Neste capítulo, busca-se analisar o histórico do processo, os principais fundamentos apresentados no julgamento e as repercussões políticas, sociais e jurídicas que emanam dessa decisão. Aborda-se também a forma como o STF buscou redefinir a atuação estatal em relação aos usuários de drogas, especialmente no que tange à maconha, bem como as críticas mais recorrentes à solução encontrada.

O RE n.º 635.659/SP teve origem em uma situação concreta envolvendo a posse de pequena quantidade de maconha, presumidamente destinada ao uso pessoal, enquadrada no artigo 28 da Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/2006). Embora esse dispositivo não preveja pena de prisão, a lei mantém caráter criminal para a conduta de posse de

entorpecentes destinados ao próprio consumo.

A questão principal submetida ao STF foi se a criminalização dessa conduta ofenderia princípios e garantias constitucionais, como o direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, da CF); o princípio da lesividade, segundo o qual somente comportamentos que atinjam bens jurídicos de terceiros devem ser objeto de repressão penal; a proporcionalidade, tendo em vista que a sanção penal pode ser considerada desarrazoada quando aplicada a condutas sem grande impacto social.

Após tramitar por vários anos, o julgamento foi concluído em 2024, definindo oito teses sobre o tema. Essa conclusão representou um ponto de inflexão na política de combate às drogas, pois reduziu a abrangência do Direito Penal em certos casos, ainda que de forma parcial.

A decisão final firmou o entendimento de que o porte de maconha para consumo pessoal deixou de ser um crime em sentido estrito, afastando a incidência do artigo 28 da Lei de Drogas. Assim, essa conduta foi deslocada para o campo administrativo, deixando de gerar antecedentes criminais ou outras repercussões penais.

Todavia, a medida de descriminalização foi restrita ao porte de maconha, não se estendendo a outras substâncias. Ou seja, houve uma solução parcial que, por um lado, descriminalizou a conduta envolvendo a maconha e, por outro, manteve a tipificação penal em casos que envolvam drogas diferentes.

Embora tenha sido afastado o caráter criminal, o STF admitiu a aplicação de sanções administrativas à conduta de quem for pego com maconha para uso pessoal (advertência e medida educativa). Com isso, o usuário não fica totalmente isento de consequências jurídicas, mas tais medidas não geram anotações na folha de antecedentes criminais nem podem envolver pena privativa de liberdade ou prestação de serviços à comunidade.

Outra implicação relevante foi a necessidade de revisão de condenações passadas relativas ao porte de maconha para uso pessoal, já que a conduta deixou de ser considerada crime (*abolitio criminis*). Em regra, efeitos penais anteriores devem ser extintos, o que afeta desde processos em curso até casos em que já houve cumprimento de pena.

O STF manteve a possibilidade de aplicar o artigo 33 da Lei de Drogas (tráfico),

caso haja elementos claros que indiquem fim comercial ou distribuição de maior escala. Isso evita que traficantes tentem encobrir práticas ilícitas alegando mero uso pessoal. A diferenciação entre usuário e traficante, portanto, segue dependendo de análise concreta das circunstâncias (quantidade, contexto etc.).

Como a decisão se restringiu ao uso de maconha, há um “duplo regime”: Porte de maconha para consumo pessoal: não é mais crime; Porte de outras drogas (ex.: cocaína, LSD, MDMA): segue dentro do artigo 28 da Lei n.º 11.343/06.

Vários doutrinadores e operadores do Direito questionam esse critério e apontam possível afronta ao princípio da isonomia, uma vez que, se o fundamento é o direito à intimidade e a ausência de lesividade a terceiros, não haveria razão lógica para tratar apenas a maconha sob esse prisma.

A restrição dos efeitos da descriminalização exclusivamente à maconha provocou objeções de ordem constitucional. Especialistas afirmam que, se há violação de direitos fundamentais em criminalizar condutas autorreferentes, a lógica se estenderia também a outras substâncias. Essa abordagem seletiva alimenta debate sobre legitimidade e coerência do precedente.

A retirada do caráter penal não representou a total ausência de sanção. A decisão do STF manteve um regime administrativo para quem é flagrado com maconha, com imposição de advertências e medidas educativas. Para alguns, isso pode configurar uma “descriminalização incompleta”, pois, de qualquer modo, existe uma resposta estatal punitiva, ainda que menos grave.

Há dúvidas quanto ao órgão incumbido de aplicar as sanções administrativas, uma vez que o Ministério Público atua primariamente na esfera penal. O julgamento não definiu com clareza o rito a ser adotado para impor as novas medidas extrapenais, gerando questionamentos sobre a competência para investigar, acusar e julgar tais infrações.

Não se pode ignorar o trâmite de propostas legislativas que visam restaurar a criminalização de todas as drogas, inclusive a maconha, diretamente na Constituição Federal. Caso alguma dessas PECs seja aprovada, poderia reverter a situação atual, criminalizando o porte mesmo de maconha para consumo pessoal.

A decisão no RE 635.659/SP se insere em um contexto mais amplo de crítica ao

modelo proibicionista, fortemente associado ao encarceramento em massa e à estigmatização de usuários. Reduzir o escopo do Direito Penal para pequenos usuários de maconha foi visto por diversos atores sociais como um alívio às pressões sobre o sistema carcerário e uma abertura para políticas de saúde pública e redução de danos.

Todavia, o caráter parcial da descriminalização realça a persistência de problemas tais como a seletividade penal e o tratamento desigual entre usuários de diferentes substâncias. Isso indica que a discussão sobre políticas de drogas no Brasil está longe de ser pacificada e que, mesmo após o julgamento, o embate entre correntes proibicionistas e descriminalizadoras segue aceso, tanto no campo jurídico quanto no político.

O julgamento do RE 635.659/SP constitui um marco ao reduzir a margem de ação do Direito Penal em relação ao porte de drogas para consumo pessoal, pelo menos no caso específico da maconha. Apesar disso, o resultado refletiu compromissos e nuances, produzindo um regime misto, em que a posse de maconha sai do campo criminal, mas ainda enseja sanções administrativas.

Como consequência, observa-se um movimento de transição na perspectiva punitiva do Estado, que pode representar o início de uma revisão dos paradigmas de repressão penal no âmbito das políticas de drogas. Ao mesmo tempo, permanece a crítica de que a decisão, fundamentada em princípios constitucionais como a intimidade, deveria valer para todas as substâncias, preservando a coerência do ordenamento.

Não há dúvida de que as teses firmadas pelo STF suscitam debates contínuos em torno de questões constitucionais, legislativas e de saúde pública. Cabe ressaltar, ainda, a possibilidade de alteração do quadro jurídico por meio de novas leis ou de emendas constitucionais, o que demonstra que a pauta permanece dinâmica e aberta a novas interpretações e mudanças nos rumos do sistema penal brasileiro.

A decisão gerou enorme repercussão em várias dimensões. No âmbito jurídico, tornou-se um marco ao alterar o tratamento dispensado ao usuário de maconha, que deixou de ser considerado criminoso e passou a se sujeitar a medidas administrativas (advertência e programas educativos), sem consequências penais ou antecedentes criminais. Esse movimento tem o potencial de descongestionar, ao menos parcialmente, o sistema de Justiça, que deixa de processar indivíduos flagrados com pequena

quantidade de maconha, reduzindo a criminalização de condutas com baixo grau de lesividade social.

A mudança também afeta a atuação policial, que passa a ter novos critérios na abordagem e na elaboração de ocorrências relacionadas à maconha. Autoridades de segurança pública precisam se adaptar aos limites quantitativos e aos parâmetros fixados para presumir uso pessoal ou eventual tráfico. Ainda que se permita a prisão quando existem elementos indicativos de intenção comercial, a regra de presunção de uso pessoal para quantidades abaixo do parâmetro estabelecido já modifica a lógica das operações rotineiras, inclusive no que diz respeito a revistas, flagrantes e encaminhamentos aos distritos policiais.

Na esfera social, houve percepções divergentes. Grupos que defendem uma reforma na política de drogas celebraram a decisão, por entenderem que a criminalização do usuário aprofunda a estigmatização de pessoas que, muitas vezes, precisam de apoio em saúde mental ou assistência social. As organizações pró-legalização também apontaram que a descriminalização pode abrir caminhos para um debate mais consistente sobre regulação e políticas públicas centradas na redução de danos, sem sobrecarregar o sistema prisional.

Por outro lado, setores mais conservadores e membros de movimentos antidrogas criticaram fortemente a descriminalização seletiva, questionando se o STF não teria extrapolado sua competência ao afastar um dispositivo legal sem que o Congresso Nacional o tivesse revogado. Há também quem tema que a retirada de uma resposta punitiva ao uso acabe normalizando o consumo de maconha e incentivando ainda mais a experimentação de substâncias ilícitas, o que, em sua visão, poderia ter reflexos prejudiciais na saúde coletiva e na segurança pública.

Em termos políticos, a repercussão foi igualmente intensa. Surgiram propostas de emenda constitucional (PECs) e projetos de lei visando a restabelecer, em nível constitucional ou legal, a proibição penal de qualquer porte de droga, inclusive a maconha. A justificativa central dos parlamentares favoráveis a tais medidas é que a Corte teria invadido um espaço de decisão que caberia primariamente ao Poder Legislativo e que, por razões de ordem pública, o país não estaria preparado para uma liberação tão ampla. No entanto, defensores da descriminalização argumentam que o

próprio julgamento conclamou o Congresso a legislar de forma consistente, abrindo espaço para que se discuta a política de drogas sob uma ótica mais ampla de saúde e prevenção.

Muitas entidades, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Defensoria Pública e órgãos de saúde, passaram a dialogar sobre os efeitos práticos da decisão, inclusive para promover mutirões de revisão de processos criminais em que réus foram condenados pelo art. 28 da Lei de Drogas exclusivamente por portar maconha.

Essa revisão retroativa (*abolitio criminis*) também gera impacto significativo, pois pessoas que antes tinham registros criminais ou que cumpriam penas podem agora requerer a extinção desses processos. Esse fator representa uma tentativa de recompor situações passadas em que a sanção penal incidia sobre condutas que, à luz do novo entendimento do STF, não deveriam ter sido tratadas como crime.

Desse modo, a repercussão se revela ampla e complexa, pois toca em aspectos práticos de aplicação da lei, em discussões de saúde pública, nos fundamentos do Direito Penal e na própria relação entre Judiciário e Legislativo. Também acentua a tensão entre correntes que defendem uma abordagem mais liberal ou de redução de danos em matéria de drogas e setores que acreditam na repressão como forma de proteger a segurança pública e a moralidade social.

Diante de tudo que foi exposto, há razões para manter a discordância com a descriminalização parcial do porte de maconha para consumo próprio porque ela acaba por fortalecer o crime organizado de maneira direta ou indireta.

O tráfico de drogas não envolve apenas a mera entrega de uma substância ilícita; junto dele, há um complexo esquema de aquisição e circulação de armas, de recrutamento de jovens em situação de vulnerabilidade e de expansão territorial de facções criminosas. Com a redução da repressão penal ao uso, cria-se, na prática, uma atmosfera de maior permissividade, em que traficantes se sentem mais à vontade para articular suas redes de distribuição, elevando ainda mais os riscos de roubos, furtos, homicídios, extorsões e outras práticas delitivas usadas para manter e ampliar seus domínios.

O dinheiro oriundo da venda de entorpecentes, sem o devido controle, torna-se combustível para a aquisição de armamento pesado, muitas vezes de uso restrito, que,

nas mãos de organizações criminosas, transforma-se em instrumento de intimidação e violência sistemática contra as comunidades e as forças de segurança. Esse poder de fogo, por sua vez, é empregado não apenas para conter rivais, mas também para ampliar áreas de influência, resultando em conflitos armados que afetam diretamente a população, seja na forma de balas perdidas, assaltos a comércios ou roubos de veículos.

Além disso, é temerário que o Supremo Tribunal Federal, um órgão com competência primordial para interpretar a Constituição e não para legislar, tenha assumido, na prática, uma função típica do Poder Legislativo ao estabelecer limites e parâmetros quantitativos de entorpecentes. Embora a Constituição atribua ao STF a guarda dos preceitos constitucionais, atribuir a ele o papel de criar, delimitar ou alterar políticas públicas tão sensíveis afeta o princípio fundamental da separação dos Poderes e ignora o debate representativo e plural que deveria ocorrer no Congresso Nacional.

Portanto, se a intenção é estabelecer políticas de drogas mais eficazes e humanas, isso deve passar por uma discussão parlamentar abrangente, com participação popular e estudos de impacto social, para que se possa evitar a escalada do crime, a facilitação do tráfico de armas e, em última instância, a intensificação da violência nas cidades. Não podemos ignorar as consequências sistêmicas que uma decisão desse porte traz, pois ao aliviar a repressão ao usuário, corre-se o sério risco de alimentar financeiramente grupos criminosos que se tornam cada vez mais armados e articulados, espalhando insegurança e medo por toda a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise confirma que a trajetória normativa brasileira acerca das drogas, embora tenha buscado acompanhar pactos internacionais de controle, resultou em um modelo predominantemente repressivo, cujos custos sociais se revelam insustentáveis. A inexistência de limites quantitativos objetivos para identificar consumo pessoal fomentou interpretações judiciais díspares, intensificando a seletividade penal e o encarceramento massivo de pequenos usuários, notadamente entre grupos socialmente vulneráveis (IPEA, 2023).

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP desponha, portanto, como

marco de inflexão, ao retirar o porte de maconha para uso próprio da esfera penal e ao reafirmar a centralidade dos direitos fundamentais na delimitação do poder punitivo estatal. Não obstante, a restrição da decisão a uma única substância — bem como a manutenção de sanções administrativas — evidencia a necessidade de que o Legislativo assuma protagonismo na formulação de uma política de drogas sistêmica, isonômica e sustentada em evidências científicas.

Conclui-se que a superação do paradigma proibicionista demanda incorporar, de maneira transversal, ações de saúde, educação e assistência social, alinhadas a estratégias de redução de danos. Além disso, urge definir parâmetros objetivos que distingam usuário e traficante, de modo a conferir previsibilidade às decisões judiciais e mitigar desigualdades estruturais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: atualizada até a Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Cartilha**: 11 perguntas para você conhecer a legislação sobre drogas no Brasil. Brasília: MDS, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/publicacoes/desenvolvimento-social/cartilha_11-perguntas-para-voce-conhecer-a-legislacao-sobre-drogas-no-brasil.pdf. Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019. Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o tratamento do usuário ou dependente de drogas e sobre as comunidades terapêuticas acolhedoras, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 6 jun. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto nº 780, de 28 de abril de 1936. Aprova o Regulamento de Fiscalização de Entorpecentes. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 2 maio 1936.

BRASIL. Decreto nº 2.953, de 13 de agosto de 1938. Modifica o Decreto nº 780, de 28 de abril de 1936, que aprovou o Regulamento de Fiscalização de Entorpecentes. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 15 ago. 1938.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1890.

CANAL HISTORY BRASIL. **Drogas pré-históricas** | A HISTÓRIA DAS DROGAS | HISTORY. YouTube, 28 maio 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=d6nXVk_gYYM. Acesso em: 9 fev. 2025.

COLETIVO. Repensando a guerra às drogas. **A decisão no RE 635.659/SP**: oito teses, muitas dúvidas (parte 1). ConJur, 5 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-05/a-decisao-no-re-635-659-sp-oito-teses-muitas-duvidas-parte-1/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

DWORKIN Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia general de las drogas**. 6. ed. Madrid: Espasa Calpe, 1996.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O novo nem sempre vem: Lei de Drogas e encarceramento no Brasil**. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/89a3991e-8a62-4129-a29b-af96aa5950f6/content>. Acesso em: 19 fev. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **ONU alerta para o crescimento do problema das drogas no mundo**. Brasília: ONU Brasil, 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/272552-onu-alerta-para-o-crescimento-do-problema-das-drogas-no-mundo>. Acesso em: 9 fev. 2025.

SILVA, L. **Traficante ou usuário de drogas**: como saber a diferença? Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/traficante-ou-usuario-de-drogas-como-saber-a-diferenca/668383678>. Acesso em: 19 fev. 2025.

SOARES, H. S. **História das drogas**. ResearchGate, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Fernanda-Moreira-8/publication/230824004_Panorama_Atual_de_Drogas_e_Dependencias/links/60213b9792851c4ed55810c8/Panorama-Atual-de-Drogas-e-Dependencias.pdf. Acesso em: 9 fev. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Informação à sociedade**: RE 635.659 – Tema 506. Brasília, 2024. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659Tema506informaosociedaderev.LCFSP20h10.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.